

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 505/2009 - Tramitação nº 01546/2009

PORTARIA Nº 182/2009 -CGJ

Ementa: Instaura procedimento administrativo disciplinar, para apurar supostos indícios de cometimento de infração funcional, contra servidor.

O Desembargador José Fernandes de Lemos, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no Caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o retardamento do servidor Murilo Ramos Galvão na elaboração do termo aditivo ao contrato nº 041/2008-TJPE, pertinente à manutenção corretiva e preventiva nos veículos da linha FIAT e VOLKSWAGEN, pertencentes ao Tribunal de Justiça, ocasionou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a decisão presidencial de fls. 13 dos autos,

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para apurar, com maior profundidade, a responsabilidade do servidor Murilo Ramos Galvão, Assessor Jurídico, proveniente do injustificado retardamento do dever de ofício que resultou lesão ao erário, e instituir comissão processante, presidida pelo Dr. Agenor Ferreira Lima Filho, Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância, desta Corregedoria Geral de Justiça, auxiliado pelos servidores desta Corregedoria, Vicente Paulino de Lima Neto, matrícula nº 175.695-8 e Maria Angélica Messias B. Oliveira, matrícula nº 119.155-1, devendo a referida comissão realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, no prazo estabelecido pelo Artigo 220 da Lei nº 6.123/68.

Publique-se.

Recife, 09 de novembro de 2009.

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça

Provimento nº 25/2009

Ementa: DISCIPLINA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NAS INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS DECRETADAS DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, **Desembargador José Fernandes de Lemos**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

Considerando o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

Considerando o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

Considerando que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar aos Juízes da Infância e Juventude que expeçam, incontinenti, Cartas Precatórias às Varas Regionais da Infância e Juventude da respectiva jurisdição onde estiver sediada a Unidade de Internação, sempre que encaminharem adolescentes para cumprimento de internação provisória prevista no artigo 108 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único - As cartas precatórias mencionadas no *caput* deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- cópia da representação ou do boletim de ocorrência;
- cópia de documento pessoal do adolescente;
- cópia do despacho que determinou a internação provisória;
- estudo psicossocial, se houver.

Art. 2º- O Juízo de Execução responsável pela Unidade na qual o adolescente estiver internado provisoriamente deverá observar com rigor o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- Decorrido o prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de origem, o Juízo Deprecado diligenciará o imediato retorno do adolescente ao Juízo Deprecante e encaminhará cópia das peças da carta precatória à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de novembro de 2009.

José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 64/2009-JD

Ementa: concede prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia a Magistrado que determinara a prisão de agente penitenciário em virtude de atraso na condução de detento ao fórum; bem como porque suspendera o cumprimento da pena de detento submetido a regime de semi-liberdade, sem previsão legal, e, ainda, porque não recebera recurso interposto pelo Ministério Público, e, enfim, porque não respondera a ofícios do Corregedor Auxiliar de Presídios.

O Desembargador **José Fernandes de Lemos**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Considerando a notícia constante do ofício nº 0125/CAP/2009, da lavra do Exmo. Sr. Corregedor Auxiliar de Presídios, no qual Sua Exa. relata que o magistrado ..., titular da Comarca de ..., prendeu o Agente Chefe do Serviço de Segurança do Presídio de ..., em razão de atraso na condução do detento Genivaldo Pedro da Silva, que estava já sendo conduzido para a Comarca de ... para participar de uma sessão do Tribunal do Júri, sem mandado ou sem provocação do Ministério Público ou de qualquer jurisdicionado;

Considerando o teor do ofício do Sr. ..., Diretor do ... (Presídio de ...), no sentido de que para efetuar tal prisão o magistrado acima indicado teria utilizado duas viaturas policiais, bem como o seu próprio automóvel e um outro veículo no qual se encontravam quatro advogados, e que se dirigira e adentrara na Unidade Prisional e, ao perguntar pelo preso, recebera a notícia de que o mesmo já havia sido conduzido para a Sessão do Júri, há aproximadamente meia hora;

Considerando a afirmação do Diretor do Presídio, no sentido de que o Juiz em questão teria ficado insatisfeito por não conduzir pessoalmente o preso e que: "*para não perder a viagem*", teria efetuado a prisão do Agente de Segurança do Presídio ..., mat. ..., sem qualquer motivo que justificasse tal atitude;

Considerando que o Agente Penitenciário preso pelo Juiz teria sido exposto no Plenário do Júri, ladeado por dois policiais militares, "como se réu fosse", e submetido a constrangimento indevido;

Considerando, também, a assertiva pela qual o Juiz acima qualificado teria, antes de a Sessão do Júri ser iniciada, submetido o Diretor do Presídio de ..., Sr. ..., a vexame imotivado e injustificado, consistente na determinação de que se justificasse, perante todos os presentes àquela sessão;

Considerando que restou apurado que o motivo do atraso na apresentação do preso deveu-se a uma pane na viatura policial e que a outra disponível estava em viagem, bem como que o agente preso, diligentemente, sob orientação do Diretor do Presídio, conseguira uma terceira